MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ: 38.092.528/0001-00

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 90/2026 – Pregão Eletrônico nº 15/2026

21 de julho de 2026

Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) e membros da Equipe de Apoio do Município de Santiago do Sul/SC

A Empresa **MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n° 38.092.528/0001-00, estabelecida na Rua Cinco de Outubro, nº 396, C.07, bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.065-030, nesse ato representada pelo seu sócio administrador, **Sr. Dielson Rosa**, inscrito no CPF nº 025.540.599-50, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021 e nas demais disposições legais aplicáveis, apresentar impugnação ao edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o prazo de até três dias úteis antes da data de abertura do certame para apresentação de impugnação ao edital. Considerando que a sessão pública está designada para data posterior à presente, a impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada dentro do interregno legal.

2. APRESENTAÇÃO DOS FATOS

O referido EDITAL contém o OBJETO:

> O objeto deste processo licitatório é Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de **serviços de segurança desarmada**, visando atender os eventos festivos e esportivos realizados pelo Município de Santiago do Sul/SC, com fornecimento de profissionais qualificados, sendo de responsabilidade da contratada todas as despesas necessárias à execução dos serviços, incluindo deslocamento, materiais, uniformes, equipamentos de trabalho, alimentação e água dos profissionais disponibilizados.

Descrição do item 1:

> **Serviço de segurança desarmada** para eventos festivos e esportivos do Município de Santiago do Sul/SC, incluindo a disponibilização de profissionais capacitados, deslocamento, fornecimento de materiais, uniformes, equipamentos de trabalho, alimentação e água, conforme demanda da Administração Municipal.

Do Anexo I, Estudo Técnico Preliminar:

> A contratação se justifica pela necessidade de **garantir a segurança dos participantes**, organizadores e servidores envolvidos nos eventos municipais, prevenindo ocorrências de

> desordem, conflitos, danos ao patrimônio público e demais situações que possam comprometer a integridade dos presentes.
>
> Ressalta-se que o Município dispõe apenas de servidores ocupantes do **cargo de vigia**, os quais não possuem quantitativo suficiente e tampouco atribuições específicas para atuação em eventos de grande porte, sendo, portanto, insuficientes para atender à demanda de forma adequada e contínua.

Ocorre que o instrumento convocatório apresenta vícios materiais e formais que comprometem a legalidade e a competitividade do certame, especialmente no que concerne às exigências de qualificação técnica.

As impropriedades identificadas dizem respeito a:

- ausência de exigência de Alvará de Autorização de Funcionamento expedido pela Polícia Federal;
- ausência de exigência de Certificado de Cumprimento e Regularidade expedido pela Polícia Civil.

Cada um desses pontos será objeto de análise pormenorizada nos tópicos seguintes.

3. LEIS E NORMAS

O Decreto Federal nº 11.246/2022 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no Art. 14, o seguinte:

> Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:
> [...]
> III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:
>
> a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

É fundamental um estudo do objeto ao realizar uma licitação para garantir a eficiência e eficácia de todo o processo. É preciso ter clareza e precisão do objeto licitado para evitar litígios e garantir a transparência e o vínculo entre todos os princípios constitucionais e licitatórios.

É fundamental, inclusive, que sejam claros e objetivos todo o processo para garantir a segurança jurídica da prestação de serviços contínuos e ininterruptos durante a vigência do contrato. Segurança jurídica para a Administração Pública e Contratada.

O renomado jurista brasileiro, Dr. Hely Lopes Meirelles, é enfático ao citar que a Administração Pública possui autonomia para definir as condições da contratação administrativa:

> "**Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa.** [...] Reservou-se à Administração **a liberdade de escolha do momento de**

> **realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc**. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores.)

Dr. Marçal Justen Filho, classifica o planejamento da contratação como "compromisso com a realidade". A Administração não pode criar categorias artificiais para baratear custos ou contornar exigências legais.

Citamos da Lei 14.133/2021 os princípios que regem os processos licitatórios:

> DOS PRINCÍPIOS
> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além da correta definição do objeto e itens a ser contratado, deve haver especificidades no Estudo Técnico Preliminar que levará a uma correta execução do Termo de Referência e Edital para legitimar e nortear todo o processo licitatório para garantir as corretas exigências, tomadas as devidas proporções do formalismo moderado, competitividade e igualdade. Principalmente no que tange o art. 62 da Lei 14.133/2021 definindo as fases de habilitação com o intuito de verificar a capacidade e possibilidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

A Lei nº 14.133/21, em seu Art. 67, instrui sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional conforme segue:

> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> [..]
> IV - **prova** do atendimento de requisitos previstos em **LEI ESPECIAL**, quando for o caso;

Em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, é dever da Administração aferir a experiência da Pessoa Jurídica, certificando-se que essa empresa executou, anteriormente, objeto compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto licitado. A lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, entre outros, sendo essa competência discricionária.

4. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Importante destacar, que a Segurança Privada é regulamentada desde o ano de 1.969, inicialmente com a Lei nº 1.034/69, mais tarde, pela Lei nº 7.102/83 e atualmente com o Estatuto da Segurança Privada, Lei nº 14.967/2024. Portanto, as empresas do Ramo de SEGURANÇA PRIVADA, são regidas no âmbito FEDERAL principalmente pelas leis e normas, bem como acordos sindicais:

- Estatuto da Segurança Privada - Lei nº 14.967/2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;

- Decreto nº 13.012/2026, que regulamenta a Lei nº 14.967/2024;

- Portaria nº 18.045/2023 da Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros**.**

DESTACAMOS OS FATOS RELEVANTES:

Lei nº 14.967/2024

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º **Os serviços de segurança privada** serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, **com ou sem utilização de armas de fogo** e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.
Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.
[...]

Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas **contratantes** dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei **não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição** que prescindam de **análise prévia** da regularidade formal da empresa contratada.

Art. 4º A prestação de **serviços de segurança privada** depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I – vigilância patrimonial;
II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;
III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;
IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;
V – segurança em unidades de conservação;
VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;
VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores;
VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores;
IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;
X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;
XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;
XII – controle de acesso em portos e aeroportos;
XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.
[...]

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do caput abrange a segurança exercida com a **finalidade** de **preservar a integridade do patrimônio** de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de **preservar a integridade física das pessoas** que se encontrem nos locais a serem protegidos, **além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas**, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 40. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I – conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de **segurança privada** e aos serviços orgânicos de segurança privada;
[...]

Art. 48. A Polícia Federal aplicará a **multa** prevista no inciso II do caput do art. 47 às pessoas físicas ou **jurídicas de direito público** ou privado que organizarem, oferecerem ou **contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei**, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.
[...]
§ 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local e encaminhará as demais providências que o caso requerer.

Decreto 13.012, de 9 de junho de 2026.

DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 3º São considerados serviços de segurança privada:

I - vigilância patrimonial - serviço prestado, com ou sem utilização de armas de fogo, no interior de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a integridade do patrimônio, a incolumidade física das pessoas que se encontrem nos locais protegidos e o controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo;
[...]

Art. 5º Os prestadores de serviço de segurança privada **somente poderão prestar os serviços para os quais tenham sido autorizados pela Polícia Federal na respectiva unidade federativa**.

§ 1º **O objeto social** da empresa deverá estar relacionado somente aos serviços de segurança privada que esteja autorizada a exercer.
[...]

Art. 10. As empresas de serviços de segurança privada **dependerão de autorização prévia da Polícia Federal para funcionamento**, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, neste Decreto e em ato normativo editado pela Polícia Federal,...
[...]

Art. 21. A atividade de vigilância patrimonial consiste na proteção de bens públicos ou privados, móveis ou imóveis, mediante vigilância armada ou desarmada, com o objetivo de prevenir ou reprimir a ocorrência de atos ilícitos ou ameaças à integridade do patrimônio e das pessoas que se encontrem nos locais protegidos.

§ 1º A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida:

I - dentro dos limites dos imóveis vigilados, observado o disposto no art. 3º, caput, inciso I;
II - no interior dos veículos de transportes coletivos terrestres e aquaviários e das respectivas estações;
III - no perímetro interno de muralhas e nas guaritas;
IV - no interior das unidades de conservação;
V - no interior de portos e aeroportos, para fins de controle de acesso;
VI - no espaço público ou privado objeto do contrato, incluído o controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, nas hipóteses de segurança de eventos em espaços privados ou de uso comum do povo; e
VII - no espaço delimitado em área pública, desde que haja permissão ou autorização de uso privativo expedida pela autoridade competente.

§ 2º É vedada aos profissionais de segurança privada a realização de busca pessoal nos termos dos art. 240, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, sendo lícita a realização de revista pessoal, mediante solicitação e adesão voluntária, para impedir a entrada de objetos em aeroportos, rodoviárias, prédios públicos, eventos festivos, locais com grande circulação de pessoas e outros locais sujeitos à vigilância patrimonial.
[...]

Art. 52. Para a prestação dos serviços de segurança privada, serão empregados os seguintes profissionais de segurança privada:
[...]

III - vigilante, profissional habilitado em curso de formação específico, registrado na Polícia Federal, possuidor de vínculo empregatício com empresa de serviço de segurança privada ou empresas e condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada, responsável pela execução dos serviços prestados por sua empregadora e definidos no art. 3º, caput, incisos I a IV e § 1º;

Art. 64. A organização, o oferecimento, **a contratação**, a prestação ou a execução dos serviços de segurança privada, armada ou desarmada, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, **sem autorização da Polícia Federal**, com inobservância do disposto na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, implicará a lavratura de auto de encerramento de atividade de segurança privada clandestina, que dará início ao respectivo processo administrativo punitivo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.
[...]

§ 3º Será punível com a pena de multa, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), **a pessoa jurídica de direito público** ou privado que organizar, oferecer, **contratar**, prestar ou executar serviço de segurança privada não autorizado pela Polícia Federal.

Portaria Nº 18.045, de 17 de abril de 2023.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e **DESARMADA**, desenvolvidas por **EMPRESAS ESPECIALIZADAS**, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada são:

I - autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal; e
II - complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 2º A política de segurança privada envolve a administração pública e as classes patronal e laboral, observados os seguintes objetivos:

I - dignidade da pessoa humana;
II - segurança dos cidadãos;
III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;
IV - aprimoramento técnico dos vigilantes; e
V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor de segurança privada.

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I – **VIGILÂNCIA PATRIMONIAL:** atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;
[...]

Art. 2º Para os efeitos deste normativo, são utilizadas as seguintes terminologias:

I - **empresa especializada:** pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial, de transporte de valores, de escolta armada, de segurança pessoal e de cursos de formação;
II - **empresa possuidora de serviço orgânico de segurança:** pessoa jurídica de direito privado autorizada a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores, nos termos do § 4º do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;
III - **vigilante**: profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou de empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado na Polícia Federal, e responsável pela execução de atividades de segurança privada;
[...]

Art. 4º O exercício da atividade **de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal**, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, **publicado no Diário Oficial da União**, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:
[...]

Art. 5º As empresas que desejarem constituir **FILIAL** em unidade da Federação onde ainda não tiverem autorização de **funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por este normativo para a atividade pretendida**, acrescidos dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 142, mediante requerimento de autorização apresentado na DELESP ou UCV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se processo autônomo de alteração de atos constitutivos.
[...]

CAPÍTULO XIII
DA EXECUÇÃO NÃO AUTORIZADA DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 186. A execução não autorizada das atividades de segurança privada por pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, implicará a lavratura do auto de encerramento respectivo.

§ 1º As atividades de segurança privada, armada ou desarmada, podendo haver o uso, concomitante ou não, de colete, algemas, cassetete, cães, uniforme ostensivo e outros instrumentos típicos de segurança privada, englobam as funções de:

I - abordar ou realizar contenção de pessoas, com ou sem o uso da força;
II - realizar revista privada;
III - realizar rondas;
IV - intervir diante de hipótese de crime, em caráter preventivo ou repressivo; e
V - outras funções típicas de segurança privada.

§ 2º No caso de constatação de serviços não autorizados, a DELESP ou a UCV:

I - deverá, para fins de prova, arrecadar as armas e munições utilizadas, podendo realizar fotografias, tomar depoimentos de testemunhas ou vigilantes, bem como realizar outras diligências que se fizerem necessárias;
II - lavrará o auto de encerramento de atividade não autorizada de segurança privada;

> III - notificará o responsável pela atividade, entregando cópia do auto de encerramento e dos autos de arrecadação lavrados, consignando o prazo de dez dias para a apresentação de defesa escrita; e
> IV - notificará, ainda, o tomador dos serviços, caso haja, entregando cópia do auto de encerramento respectivo, de que poderá ser igualmente responsabilizado caso contribua, de qualquer modo, para a prática de infrações penais possivelmente praticadas pelo contratado**.**

Conforme demonstrado, é exigência, que o edital solicite o Alvará de Autorização de Funcionamento Expedido pela Polícia Federal devidamente publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. e com autorização expressa para atuar em Santa Catarina.

Não apenas apresentar o Alvará, pois a Polícia Federal autoriza as empresas do segmento a atuarem por Estado, então no Alvará deverá constar a autorização para atuação no Estado de Santa Catarina. Como exemplo, enviamos nosso Alvará para constatar nossas alusões:

ALVARÁ Nº 7.741, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/108278 - DPF/IJI/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MIDAS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 38.092.528/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 3099/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

Conforme Acórdão 1.207/2024 do TCU, o enquadramento sindical é responsabilidade da licitante, com base em sua atividade econômica preponderante, não cabendo a Administração Pública definir sua utilização. **As empresas do segmento de Segurança Privada são vedadas expressamente a cumulação de atividades**, que devem se limitar aos constantes no art. 5ª da Lei 14.967/2024. Tais atividades estão sob o escopo do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina.

O Sindicato, nas suas atribuições e através da Convenção Coletiva de Trabalho, SC000202/2026, estabelece na Cláusula 22:

> Obrigatoriedade de constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social a função VIGILANTE, sendo **vedado** o registro como **vigia ou qualquer outra expressão que descaracterize a função do vigilante**.

Com base na Portaria 397/2002, foi instituída a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro, ao qual, o **VIGILANTE** possui o código 5173-30, que define:

> Descrição Sumária
> Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; **zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos**; recepcionam

> e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Ao analisar o art. 152 da Portaria DPF 18.045/2023, constata-se da obrigatoriedade da Carteira Nacional do Vigilante – CNV, onde podemos extrair do site da Polícia Federal a Declaração de Tipo e Situação de Pessoa. Exemplificamos abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
CGCSP – COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

DECLARAÇÃO DE TIPO E SITUAÇÃO DE PESSOA

Tipo : VIGILANTE
Situação : ATIVO
CPF : [illegible]
Nome : [illegible]
UF de Residência : SC
Possui cadastro biométrico junto à Polícia Federal : NÃO
Numero RIC : -

Habilitações :
FORMAÇÃO DE VIGILANTES
EXTENSÃO EM SEGURANÇA PARA EVENTOS SOCIAIS - CES

Data de Validade da CNV : 21/07/2027
Data de Validade da Formação/Reciclagem : 12/10/2027

OBS.: O exercício da atividade de vigilante só pode se dar por meio de empresa de segurança privada devidamente autorizada pela Polícia Federal, sendo proibido o trabalho de forma autônoma.

DESTACAMOS, que o próprio documento apresentado pelo VIGILANTE, contém a observação:

> O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE SÓ PODE SE DAR POR MEIO DE **EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA** DEVIDAMENTE **AUTORIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL**, SENDO PROIBIDO O TRABALHO DE FORMA AUTÔNOMA.

Desta forma, analisando a declaração apresentada, podemos verificar se o Vigilante se encontra em situação “ativa”, suas “habilitações”, a data de validade da CNV e a data de Validade da Formação/Reciclagem, e assim, constatar que cumpriu com as exigências mínimas contidas no art. 150 da Portaria DPF 18.045/2023. São elas:

> Art. 150. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá — comprovando documentalmente — preencher os seguintes requisitos:
>
> I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
> II - ter idade mínima de vinte e um anos;
> III - ter instrução correspondente ao quinto ano do ensino fundamental;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;
V - ter sido aprovado em exames de saúde física, mental e de aptidão psicológica;
VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais sem registros de indiciamento em inquérito policial; sem registros de estar sendo processado criminalmente; ou sem registros de ter sido condenado em processo criminal (no local onde reside, bem como no local em que foi realizado o curso de formação, de reciclagem ou de extensão):
a) da Justiça Federal;
b) da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;
c) da Justiça Militar Federal;
d) da Justiça Eleitoral; e
e) da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal;
VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e
VIII - possuir CPF.

Destacamos ainda, o que diz a Convenção Coletiva de Trabalho dos Vigias SC000253/2026 em sua Cláusula Terceira, atribuída pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina:

Parágrafo primeiro: **É vedado aos trabalhadores que exercem a função de VIGIA atuarem em** instituições financeiras e **órgãos públicos**, bem como é vedado aos trabalhadores que exercem as funções de VIGIA atuarem armados. É vedado ao VIGIA realizar revista pessoal corporal.

Parágrafo segundo: **Equiparam-se** a VIGIA, para os fins da presente norma coletiva, as funções de controlador de acesso, fiscal de acesso, monitor de acesso e quaisquer outras que tenham atividades similares ao controle de acesso e proteção patrimonial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA
CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE VIGIA

Visando enquadrar na presente Convenção Coletiva de Trabalho, os Empregados que forem desenvolver as atividades de VIGIAS, para as Empresas da Categoria Econômica, as partes pactuam o regramento para a contratação e utilização dos Trabalhadores VIGIAS, na vigência desta Norma Coletiva de Trabalho, da seguinte forma:

Parágrafo primeiro: À exceção de empresas que componham o mesmo grupo econômico e desde que estejam com contrato em vigência de prestação de serviços de vigilância humana para o respectivo posto de trabalho, **fica expressamente vedada a contratação e utilização de VIGIAS**, em qualquer Posto de Trabalho ocupado por Trabalhadores Vigilantes, durante a vigência desta Norma Coletiva Trabalho, sob pena de nulidade da contratação, e **com a devida DENÚNCIA na Polícia Federal, para fins de cumprimento da Legislação Pertinente (Lei 14.967/2024)**.
[...]
Parágrafo terceiro: **No caso de contratação de VIGIAS, com iminentes prejuízos aos VIGILANTES**, a "Empresa Substituída", que perder o Posto de Vigilante, fica obrigada a comunicar o Sindicato Profissional da Base Territorial, onde ocorra o fato, de maneira imediata e sob protocolo, para que a Entidade Profissional DENUNCIE o fato à POLÍCIA FEDERAL, para as providências cabíveis, sem prejuízo da AÇÃO TRABALHISTA pelo Sindicato Laboral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da data do protocolo.

Nota-se que é claro a equiparação de “Controladores de Acesso” aos “Vigias”, mas a preocupação legal é que profissionais sem a devida capacidade técnica e fiscalização, exerçam funções típicas da segurança privada. Estes profissionais, são comumente utilizados na substituição do Vigilante com o único interesse em redução de custos pela contratada.

Fazemos constar tais informações para exemplificar e deixar ciente Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio sobre as especificidades do segmento e evitar uma indevida contratação. Ademais, é importante a constatação do referido profissional na execução contratual, a fim de evitar que empresa devidamente regulamentada, contrate irregularmente profissionais com o único benefício de redução de custos, e consequente desequilíbrio na competitividade da licitação, bem como da correta fiscalização do contrato ao longo da prestação dos serviços.

5. CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE REGULARIDADE

Além da autorização da Polícia Federal, as empresas do segmento de Segurança Privada em Santa Catarina necessitam da Certidão de Cumprimento de Regularidade, conforme legislação vigente, citamos:

- Constituição Estadual;
- Resolução nº 27/GAB/DGPC/PCSC/2022; e
- Resolução nº 25/GAB/DGPC/PCSC/2024.

Na Constituição Estadual de 1.989, Artigos 105, inciso I, e 106, incisos IV e V:

> Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> I – Policia Civil;
>
> Art. 106. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:
> [...]
> IV – a supervisão dos serviços de **segurança privada**;
> V – o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;

Resolução nº 27/GAB/DGPC/PCSC/2022:

> Art. 2° A Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados da Polícia Civil de Santa Catarina será dirigida por Delegado de Polícia, tendo como atribuições:
> [...]
> VI - expedir certidão de cumprimento de regularidade para o funcionamento **de empresas de segurança privada especializadas** e para aquelas que possuam serviço orgânico de segurança;

Resolução nº 25/GAB/DGPC/PCSC/2024:

> CONSIDERANDO que compete à Polícia Federal autorizar, controlar e fiscalizar o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada, a teor do art. 40 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;
>
> CONSIDERANDO que após autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública do Estado respectivo, no prazo máximo de (10) dez dias úteis, a teor do § 1º do art. 40 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;
>
> CONSIDERANDO que, no Estado de Santa Catarina, compete à Polícia Civil a supervisão dos serviços de segurança privada, a teor do art. 106, inciso IV, da Constituição Estadual, de 1989;
> [...]
>
> Art. 1º Compete à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) **expedir certidão de cumprimento de regularidade** para o funcionamento de empresa prestadora de **serviço de segurança privada** ou empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada, com ou sem utilização de armas de fogo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, considerando as exigências previstas no Edital, no Estudo Técnico Preliminar e/ou no Termo de Referência, conclui-se que as atividades descritas devem ser desempenhadas por profissional vigilante, contratado por empresa de segurança privada devidamente autorizada pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.

É imperativo que o edital esteja em absoluta conformidade com a Constituição Federal (art. 37, caput), com a Lei 14.133/2021 e com a Lei 14.967/2024, sob pena de violação à segurança jurídica e ao interesse público. A ausência destes requisitos, fragiliza a contratação e expõe a Administração Pública ao risco de contratar empresa irregular.

Alertamos sobre o entendimento na responsabilização dos servidores:

> O presente acórdão aplicou as sansões, inclusive multa ao Presidente da comissão permanente de licitação e ao Procurador Jurídico do Município, em síntese: por ter assinado e dado seguimento ao edital com exigências restritivas à competitividade; **ter deixado de adotar qualquer providência corretiva no edital, mesmo com os alertas contidos na impugnação**, ainda que tal impugnação não tivesse sido conhecida, uma vez que **o agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento**; ter habilitado a licitante vencedora, mesmo após impugnação de sua documentação por outra licitante com indicação para o descumprimento por aquela empresa do edital; ter aprovado a minuta do edital mesmo com exigências restritivas à competitividade; ter emitido parecer jurídico favorável ao prosseguimento do certame, mesmo após alertas contidos na impugnação ao edital; e ter emitido parecer jurídico favorável à habilitação da licitante mesmo após impugnação de sua documentação por outra licitante com indicação para o descumprimento por aquela empresa de cláusulas do edital. (TCU, Acórdão 7.289/2022 – Primeira Câmara)

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O acolhimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo-se os vícios apontados;

b) A retificação do edital nos seguintes pontos:

a. Inclusão de exigência em Qualificação Técnica do Alvará de Autorização de Funcionamento expedido pela Polícia Federal devidamente publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., com autorização expressa para atuação em Santa Catarina, em atendimento ao art. 67, inciso IV da Lei 14.133/2021; e

b. Inclusão de exigência em Qualificação Técnica da Certidão de Cumprimento de Regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, em atendimento ao art. 67, inciso IV da Lei 14.133/2021;

c) A republicação do Edital, com reabertura de prazos originalmente previstos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que as alterações propostas impactam a formulação das propostas;

Nestes termos, pedimos deferimento.

Blumenau/SC, 21 de julho de 2026.

MIDAS SEGURANCA PRIVADA LTDA:38092528000100

Assinado de forma digital por MIDAS SEGURANCA PRIVADA LTDA:38092528000100
Dados: 2026.07.22 08:22:04 -03'00'

MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ nº 38.092.528/0001-00